



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **WORD EFEITTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 51.295.703/0001-25, neste ato representada pelo **Sr. Vinicius Barbosa da Silva Andrada**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 0113408405, emitida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o número 074.431.527-10, vem

Perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Eletrônico em questão com os seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do artigo 164, Capítulo II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar edital de licitação, apontando eventuais irregularidades na aplicação da referida Lei, bem como para requerer esclarecimentos acerca de seus dispositivos. Ressalte-se que tal pedido deve ser formalizado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, configurando, assim, sua tempestividade.

JUSTIFICATIVAS DA IMPUGNAÇÃO

a) DO PARCELAMENTO DO OBJETO

A planilha quantitativa contendo 37 itens em um único grupo, abrangendo naturezas distintas de serviços, pode apresentar desafios significativos tanto em relação à competitividade do certame quanto à eficiência na execução contratual. A manutenção desses itens agrupados contraria o previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que serviços de diferentes especialidades, quando



consolidados, restringem a participação de licitantes que possuem expertise em apenas parte dos itens.

Além disso, essa configuração pode gerar prejuízos à administração pública, como a restrição à Competitividade, dado que empresas especializadas em apenas um subconjunto de itens serão impedidas de participar, limitando o universo de licitantes e, conseqüentemente, reduzindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Bem como a perda de oportunidade econômica, uma vez que o parcelamento dos itens por especialidade ou afinidade permitiria maior competitividade e, por conseqüência, maior probabilidade de redução de preços, promovendo economia aos cofres públicos.

Assim, recomenda-se a reestruturação da planilha em lotes ou grupos de itens de natureza similar, de forma a viabilizar a participação de empresas especializadas em áreas específicas, assegurando a observância dos princípios da eficiência, economicidade e competitividade.

“Análise

43. Apesar dos esclarecimentos, não foram apresentadas justificativas técnicas que permitam concluir sobre a necessidade de licitar todos os itens em lote único.

44. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, cujo objeto seja divisível, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Súmula/TCU 247).

45. No caso deste pregão, conforme apontou a instrução preliminar, os nove itens poderiam ser agrupados em pelo menos três lotes distintos, sem prejuízo da compatibilidade dos materiais, e não em um lote apenas, como previsto no edital.” (Acórdão 122/2014 - Plenário);

O **Acórdão 122/2014** – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca pontos relevantes sobre a necessidade de justificar tecnicamente a consolidação de itens distintos em um único lote em processos licitatórios. De **acordo com a análise apresentada, a ausência de justificativas técnicas adequadas para tal agrupamento compromete a regularidade do certame, especialmente quando os itens licitados são divisíveis e permitem a adjudicação por partes ou lotes.**

A jurisprudência consolidada no TCU, reforçada pela **Súmula 247**, estabelece que, **quando o objeto da licitação for divisível, deve ser adotada a adjudicação por item, e não por preço global.** Essa diretriz visa assegurar a ampla competitividade, permitindo a participação de licitantes que possuam capacidade técnica ou operacional para atender apenas a parte do objeto, sem necessidade de abarcar a totalidade do certame.

No caso específico analisado, constatou-se que os nove itens poderiam ser organizados em diversos lotes distintos, sem prejuízo da compatibilidade entre os materiais. A decisão de consolidar todos os itens em um único lote, **sem uma fundamentação técnica convincente**, é entendida como uma violação ao princípio da competitividade, prejudicando a participação de empresas especializadas em itens específicos.

Esse entendimento reflete a importância de realizar uma análise criteriosa do objeto licitado, considerando a natureza dos itens, a possibilidade de agrupamento por similaridade e as implicações para a competitividade e vantajosidade do certame. A prática de parcelar o objeto, quando possível, conforme o presente caso, promove maior eficiência na contratação e maior economicidade, em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla concorrência, que orientam os processos licitatórios no Brasil.

b) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE COMPROVE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO

No estudo técnico preliminar apresentado, não foram incluídas justificativas técnicas que demonstrem de forma objetiva que a contratação em um único lote seja, de fato, mais viável e econômica do que a contratação por lotes. Diante do exposto, indagamos se existem documentos comprobatórios que evidenciem que a consolidação de todos os itens em um único lote resulta em uma solução mais vantajosa para a Administração Pública, seja em termos de redução de custos, eficiência ou mitigação de riscos, quando comparados aos princípios e orientações estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no que tange à

necessidade de assegurar a ampla competitividade e a melhor proposta para cada item ou conjunto de itens autônomos.

c) DA SUBCONTRATAÇÃO

O edital, em seu item **4.6 do Termo de Referência**, prevê a possibilidade de subcontratação. Contudo, uma **minuta contratual, constante do Anexo II, dispõe em sua Cláusula Quarta** que a subcontratação não será admitida. Diante dessa contradição e considerando que a execução integral do objeto por uma única empresa pode não ser viável, questione-se: por que uma Secretaria optou por não dividir os itens do objeto, de forma a possibilitar que empresas especializadas em áreas específicas possam executar os serviços com maior expertise e eficiência? Ainda, diante das inconsistências do edital, será ou não admitida de fato a subcontratação?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente questionamento reflete a preocupação com a observância dos princípios fundamentais que norteiam os processos licitatórios no Brasil, em especial os da competitividade, economicidade e eficiência. A manutenção de itens diversos e de natureza distinta em um único grupo, sem a devida técnica justificativa, compromete o caráter competitivo do certame, limitando a participação de empresas especializadas e, por consequência, a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A tramitação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, em especial por meio da Súmula 247 e do Acórdão 122/2014 – Plenário, deixa claro que, sempre que possível, deve-se adotar a adjudicação por item ou por lotes distintos, principalmente quando o objeto de divisibilidade e o agrupamento de itens comprometem a competitividade e a eficiência. Essa diretriz objetiva garante que o processo licitatório alcance seu objetivo principal: a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Além disso, a contradição entre as disposições do Termo de Referência e a minuta contratual sobre a possibilidade de subcontratação exigem esclarecimentos adicionais. A falta de alinhamento entre os documentos do edital gera insegurança jurídica aos licitantes e compromete a execução do contrato. É indispensável que a Administração Pública declare de forma inequívoca se será admitida ou não a subcontratação, a fim de evitar ambiguidades que possam prejudicar a certeza e a sua execução.

Por fim, recomendamos que a Secretaria avalie a possibilidade de reestruturar os itens em lotes ou grupos compatíveis, de forma a respeitar as especializações das empresas participantes e maximizar a eficiência e a vantagem da contratação. Essa abordagem, além de estar em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudenciais aplicáveis, reforça o compromisso com a transparência e a equidade no processo licitatório, contribuindo para a melhor utilização dos recursos públicos.

PEDIDOS

Diante das inconsistências e contradições apontadas, é necessário que sejam adotadas as seguintes providências em relação ao edital:

a) Solicita que a Secretaria realize a divisão dos 37 itens atualmente agrupados em um único lote, organizando-os em lotes ou grupos com proteção técnica, em conformidade com a natureza dos serviços e a transferência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), nomeadamente a Súmula 247 e o Acórdão 122/2014 – Plenário;

b) Requer-se a inclusão no processo de licitação de estudo técnico detalhado preliminar que comprove, **com base em critérios objetivos, a previsão e a vantagem da manutenção de todos os itens em um lote**. Esse estudo deve demonstrar que a consolidação dos itens resulta em benefícios econômicos ou operacionais para a Administração, superiores aqueles que podem ser obtidos com a divisão em lotes.

c) Solicita-se que a Secretaria esclareça de forma inequívoca se será ou não admitida a subcontratação, corrigindo as contradições entre o Termo de Referência (item 4.6) e a minuta contratual (Cláusula Quarta). Caso a subcontratação seja permitida, é necessário que o edital e o seu anexo sejam devidamente ajustados para refletir essa possibilidade, mitigando riscos de insegurança jurídica.

d) Diante disso, é necessária a impugnação do edital nos pontos acima mencionados, com a consequente suspensão e adiamento da licitação, até que todas as falhas sejam sanadas, o edital seja devidamente ajustado e republicado, e um novo prazo hábil seja estabelecido para análise, adequação e apresentação das propostas pelos detalhes.

Caso o entendimento não seja este, que a presente impugnação seja submetida ao julgamento da autoridade superior.

Petrópolis, 29 de novembro de 2024.

Representante Legal: Vinicius Barbosa da Silva Andrada
CPF: 074.431.527-10